A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO À LUZ DO CASO RUBENS PAIVA

Mariana Mohr Ferrari (IC) e Flávio de Leão Bastos Pereira (Orientador)

Apoio:PIBIC CNPq

RESUMO

A Justiça de Transição constitui instrumento destinado à superação de períodos autoritários e à construção de um Estado Democrático de Direito, por meio de medidas voltadas à verdade, à memória, à reparação, à responsabilização e às reformas institucionais. O presente artigo tem como objetivo analisar os avanços e os obstáculos da Justiça de Transição brasileira a partir do caso de Rubens Paiva, ex-deputado federal desaparecido e morto durante a Ditadura Militar. Para tanto, realizou-se revisão bibliográfica e documental, mediante análise de doutrina especializada, legislação, decisões judiciais, documentos produzidos por Comissões da Verdade e de Mortos e Desaparecidos Políticos, e demais registros relacionados ao caso. A pesquisa demonstra que a experiência brasileira apresentou avanços significativos nos eixos da verdade, da memória e da reparação, especialmente a partir da atuação das comissões estatais, do reconhecimento da morte de Rubens Paiva e da retificação de sua certidão de óbito. Em contrapartida, a responsabilização dos agentes envolvidos permaneceu limitada pela interpretação conferida à Lei da Anistia, embora o caso tenha contribuído para o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia acerca dos crimes permanentes praticados durante o regime militar. No âmbito das reformas institucionais, embora a Constituição Federal de 1988 tenha fortalecido as instituições democráticas, a permanência de estruturas vinculadas ao período autoritário revela a insuficiência do processo. Conclui-se, assim, que a Justiça de Transição brasileira apresentou avanços relevantes, mas ocorreu de forma desigual e ainda enfrenta obstáculos à sua plena efetivação.

Palavras-chave: Ditadura Militar brasileira. Justiça de Transição. Rubens Paiva.

ABSTRACT

Transitional Justice constitutes an instrument aimed at overcoming authoritarian periods and building a Democratic Rule of Law through measures addressing truth, memory, reparation, accountability, and institutional reforms. This article aims to analyze the advances and obstacles of Transitional Justice in Brazil based on the case of Rubens Paiva, a former federal congressman who disappeared and was killed during the Military Dictatorship. To this end, bibliographic and documentary research was conducted through the analysis of specialized literature, legislation, judicial decisions, documents produced by Truth Commissions and Commissions for the Dead and Disappeared, and other records related to the case. The research demonstrates that the Brazilian experience achieved significant advances in the

areas of truth, memory, and reparation, particularly through the work of state commissions, the progressive recognition of Rubens Paiva's death, and the rectification of his death certificate. Conversely, accountability for the agents involved remained limited by the interpretation given to the Amnesty Law, although the case contributed to the recognition of general repercussion regarding the controversy over permanent crimes committed during the military regime. Regarding institutional reforms, although the 1988 Federal Constitution strengthened democratic institutions, the persistence of structures linked to the authoritarian period reveals the incompleteness of the process. It is therefore concluded that Brazilian Transitional Justice has made significant advances but has developed unevenly and continues to face obstacles to its full implementation.

Keywords: Brazilian Military Dictatorship. Transitional Justice. Rubens Paiva.

1. INTRODUÇÃO

A superação de períodos autoritários e a reconstrução do Estado Democrático de Direito constituem desafios que ultrapassam o momento de transição política e alcançam a forma como o Estado lida com as violações de direitos humanos cometidas no passado. Nesse contexto, a Justiça de Transição reúne mecanismos destinados a enfrentar o legado de regimes autoritários, especialmente por meio da busca pela verdade, preservação da memória, reparação das vítimas, responsabilização dos perpetradores de violações de direitos humanos e realização de reformas institucionais capazes de evitar a repetição das violações. Sua relevância decorre não apenas da necessidade de reconhecimento das violações ocorridas, mas também da construção de instituições democráticas comprometidas com a proteção dos direitos humanos.

No Brasil, a transição da Ditadura Militar (1964-1985) para o regime democrático foi marcada pela adoção de diferentes medidas relacionadas à Justiça de Transição, dentre as quais se destacam a Lei da Anistia, a Constituição Federal de 1988, a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão Nacional da Verdade, bem como políticas de reparação às vítimas do regime militar. Entretanto, esses mecanismos foram implementados de maneira desigual, uma vez que a busca pela verdade, a preservação da memória e as políticas reparatórias apresentaram avanços significativos, enquanto a responsabilização dos agentes estatais e as reformas institucionais vinculadas ao período autoritário permaneceram obstaculizadas de tal modo que ainda repercutem no ordenamento jurídico e nas instituições brasileiras.

Nesse cenário, o caso de Rubens Paiva constitui relevante estudo de caso para compreender os avanços e as limitações da Justiça de Transição brasileira. Ex-deputado federal cassado pelo Ato Institucional n.º 1, em 1964, Paiva foi preso por agentes do Estado em janeiro de 1971, torturado e morto nas dependências do DOI-CODI do Rio de Janeiro. O corpo de Rubens Paiva permanece ocultado. Durante décadas, sua família buscou informações sobre seu paradeiro e a responsabilização dos envolvidos, enfrentando a versão oficial de que o ex-deputado teria fugido após ser resgatado por integrantes da oposição. O caso, desse modo, permite estudar a evolução dos eixos da Justiça de Transição no país.

Diante disso, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a experiência brasileira de Justiça de Transição apresentou avanços e quais obstáculos permanecem, a partir da análise do caso Rubens Paiva? Para responder a essa questão, o trabalho tem como objetivo geral analisar a efetividade dos mecanismos de Justiça de Transição adotados pelo Brasil a partir do caso do ex-deputado, identificando os avanços alcançados e os limites ainda existentes. Especificamente, pretende-se examinar a evolução dos direitos à verdade, à memória e à reparação no caso, analisar os obstáculos à

responsabilização dos agentes envolvidos e verificar em que medida ocorreram reformas institucionais destinadas a assegurar a não repetição das violações de direitos humanos.

Para tanto, foi realizada revisão bibliográfica e documental, mediante análise de doutrina especializada, legislação, decisões judiciais, documentos produzidos pelas Comissões de Verdade e de Mortos e Desaparecidos Políticos e registros relacionados ao caso Rubens Paiva. A análise desses elementos permite confrontar os parâmetros teóricos da Justiça de Transição com sua concretização no Brasil e, a partir do caso estudado, identificar tanto os avanços quanto os obstáculos que impedem a efetivação desse processo.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. O que é Justiça de Transição

A Justiça de Transição constitui um campo de estudo voltado à compreensão das transformações políticas e jurídicas ocorridas na passagem de regimes autoritários para sistemas democráticos. Ruti Teitel (2000, p. 4/5), ao analisar essas experiências, destaca que a transição produz um cenário jurídico peculiar, no qual o sistema de justiça se encontra em processo de transformação e as concepções tradicionais de Estado de Direito são colocadas à prova. Nesse contexto, o Direito assume papel ambivalente, uma vez que, simultaneamente, preserva determinados elementos de continuidade jurídica e possibilita a superação das estruturas e práticas associadas ao regime anterior. Ainda, Teitel (2000, p. 11/12) argumenta que esse tipo de justiça é associado ao contexto político, sendo necessário impor mudanças de paradigma, de tal maneira que a lei possui função natural de ordem e estabilidade, mas, após períodos autoritários, a lei mantém a ordem enquanto possibilita a transformação.

Desse modo, a justiça de transição não se limita à substituição de um regime político por outro, mas envolve a construção de respostas estatais destinadas a enfrentar os legados das violações de direitos humanos praticadas durante o período autoritário. Trata-se, portanto, de um processo multidisciplinar que envolve mecanismos jurídicos, políticos e institucionais voltados à reconstrução democrática e à proteção dos direitos humanos. Como observa Marcelo Torelly (2012, p. 105), essas iniciativas podem ocorrer nos planos internacional, regional e interno, abrangendo políticas públicas, reformas legislativas e o funcionamento do sistema de justiça, com o objetivo de assegurar não apenas a realização de eleições, mas a consolidação de um Estado de Direito em sentido substancial.

Assim, essas iniciativas devem acontecer por meio de eixos (ou dimensões), os quais são mecanismos utilizados pelo Estado a fim de garantir a efetividade da transição do Estado autoritário para o Estado democrático. São eles: direito à verdade, à memória, reparações, responsabilização (ou justiça) e reformas institucionais. Esses eixos permitem verificar, de maneira sistemática, as medidas adotadas pelo Estado brasileiro para enfrentar o legado da

Ditadura Militar e, posteriormente, analisar seus avanços e obstáculos a partir do caso de Rubens Paiva.

2.1.1. Direitos à verdade e à memória

O primeiro pilar é o direito à verdade, em que se busca a possibilidade de esclarecer os fatos que aconteceram para levar o conhecimento ao maior número de pessoas possível. Para tanto, Marcelo Torelly (2012, p. 268/269) explica que é necessário reconhecer a diversidade de narrativas sobre os acontecimentos e ouvir quem viveu o período autoritário, cujos relatos podem oferecer outra perspectiva sobre os fatos narrados pelo Estado de exceção.

Paralelamente, o direito à memória surge a partir da concessão de voz às vítimas das violações ocorridas nos períodos de exceção, pois, como fundamenta Marcelo Torelly (2012, p. 271), consiste no fornecimento ao torturado da garantia da escuta da sua versão dos fatos, para que a única narrativa não seja aquela determinada pelo Estado, sendo fundamental para que tais ocorrências cheguem ao conhecimento da sociedade civil e das autoridades. Assim, a memória possui dimensão individual e coletiva, uma vez que, individualmente, assegura às vítimas o reconhecimento de suas experiências, enquanto coletivamente permite à sociedade preservar o conhecimento sobre as violações ocorridas e fortalecer a cultura democrática. É a partir dos esclarecimentos das violações ocorridas que ocorre a contribuição para a construção e preservação da memória sobre o período autoritário.

No Brasil, o primeiro reconhecimento oficial dos desaparecimentos e das mortes ocorridos durante a Ditadura Militar ocorreu por meio da Lei n.º 9.140/95, que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), cuja função era reconhecer a responsabilidade do Estado pelas perseguições e mortes de opositores políticos. Ainda, tinha como finalidade o auxílio no processamento das demandas de familiares daqueles que foram mortos ou desapareceram durante o regime militar, bem como na localização e identificação de restos mortais dos desaparecidos políticos. A CEMDP elaborou o livro-relatório “Direito à Memória e à Verdade”, em 2007, por meio do qual examinou se as pessoas foram ou não mortas pelos agentes do Estado e como isso aconteceu. Dessa maneira, o relatório representou um importante marco no reconhecimento oficial das violações praticadas pelo Estado brasileiro durante o regime militar.

Além disso, a maior efetivação do direito à verdade e à memória no Brasil ocorreu com a implementação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), aprovada pela Lei n.º 12.528/11. Tendo como objetivo a apuração das graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, a CNV também confeccionou um relatório final, divulgado em 2014. Nele, concluiu-se que a Ditadura Militar que governou o país de 1964 a 1985 cometeu crimes contra a humanidade, e que ainda há persistência de graves

violações aos direitos humanos, como a tortura, embora elas não decorram da repressão política. Assim, depreende-se que as Comissões possuem um dever fundamental de apurar e divulgar os ilícitos ocorridos no Brasil em períodos governados pelo autoritarismo. Nas palavras de Marcelo Torelly (2012, p. 288), as Comissões têm por finalidade:

> Ao resgatar essas histórias a Comissão resgata o Estado de Direito, antes relegado a um Estado de fato, uma vez que, mesmo sem punir os agentes delinquentes que cometeram crimes em nome do Estado, reconhece a existência desses crimes, impedindo que aos olhos da sociedade eles se naturalizem como práticas aceitáveis de controle social extralegal.

A preservação da memória coletiva, contudo, não se limita à atuação das comissões oficiais. A produção artística e cultural também desempenha papel fundamental na construção da memória sobre o período autoritário. Livros, filmes, músicas e documentários produzidos por vítimas, familiares ou pesquisadores contribuem para manter vivo o debate acerca das graves violações de direitos humanos ocorridas. Nesse mesmo sentido, a criação de lugares de memória, como antigos centros de repressão transformados em espaços de preservação histórica, impede a extinção dessas experiências e reafirma o compromisso democrático de não repetição.

Por fim, a efetivação do direito à verdade depende do acesso às informações produzidas pelo próprio Estado durante o período autoritário. Nesse contexto, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) permitiu a abertura gradual de arquivos públicos relacionados à repressão política, constituindo importante mecanismo para reconstruir os acontecimentos da Ditadura Militar, permitindo a identificação de vítimas, a localização de documentos oficiais e a reconstituição das circunstâncias em que ocorreram diversas violações de direitos humanos. A promulgação da Lei representou um avanço nesse processo ao estabelecer a publicidade como regra e restringir a possibilidade de sigilo de documentos públicos, reforçando o compromisso democrático com a transparência e com o direito à verdade.

2.1.2. Reparações

Em continuidade às formas de lidar com o passado autoritário, as reparações podem ser quaisquer medidas adotadas para ressarcir os diversos tipos de danos sofridos pelas vítimas de um Estado de exceção. Embora a compensação financeira seja a medida mais perceptível, não se trata da única resposta cabível. Em períodos de transição, pedidos públicos de desculpas, reconhecimento oficial das vítimas, reabilitação de direitos, assistência médica e psicológica, e políticas de memória também integram os programas reparatórios, justamente porque nenhuma compensação econômica é capaz de eliminar os danos decorrentes dessas graves violações de direitos humanos.

Para Pablo De Greiff (2010, p. 56/64), os programas de reparações devem seguir objetivos para a construção de justiça dentro do sistema de reparações. Para isso, deve-se dar: (1) reconhecimento para as pessoas não só como membros de uma sociedade, mas como indivíduos participantes de uma cidadania, por meio da qual podem compartilhar suas histórias sofridas, assim como as não-vítimas possuem o direito de fazer o mesmo; (2) confiança cívica, em que os membros da população devem possuir confiança entre si, mas também nos sistemas, de modo que podem depositar suas histórias no Estado para que ele saia da inércia e inicie os trâmites necessários; e (3) solidariedade social, em que diante das graves violações cometidas, outras pessoas sentem empatia e contribuem para que os interesses das vítimas sejam reconhecidos na legislação.

Para concretizar o programa de reparações no Brasil, duas leis foram essenciais para sua formalização. A primeira foi a Lei n.º 9.140/95, que estabeleceu pessoas desaparecidas como mortas, em razão da participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. A norma também definiu os familiares legitimados ao recebimento de indenização e instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Posteriormente, a Lei n.º 10.559/02 regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituindo o regime do anistiado político e a Comissão de Anistia, bem como reconheceu a reparação econômica de caráter indenizatório como direito do anistiado político.

Além das indenizações previstas nas Leis n.º 9.140/95 e 10.559/02, o programa brasileiro contemplou medidas simbólicas de reparação, como o reconhecimento oficial das vítimas, pedidos públicos de desculpas realizados pelas Comissões instituídas pelo Estado, a retificação de certidões de óbito que reproduziam versões elaboradas pelo regime militar e a concessão de diplomas *post mortem* por instituições de ensino superior. Essas medidas evidenciam que a reparação não se limita à compensação patrimonial, mas busca restabelecer a dignidade das vítimas, reconhecer oficialmente as violações praticadas pelo Estado e preservar sua memória perante a sociedade.

Assim, nas novas certidões, deveria constar que a morte ocorreu em razão da perseguição feita pelo Estado brasileiro entre 1964 e 1985. Em muitos casos, as certidões originais atribuíam a morte das vítimas a causas naturais, suicídio ou confronto armado, reproduzindo versões divulgadas pelos órgãos de repressão. A retificação dos registros passou a reconhecer a verdadeira causa da morte e a responsabilidade estatal por ela.

2.1.3. Responsabilização

O eixo da responsabilização, também denominado de direito à justiça, consiste na investigação, no processamento e na eventual responsabilização dos agentes que praticaram violações de direitos humanos durante o Estado de Exceção, nas esferas administrativa, cível

e criminal, mediante o respeito ao devido processo legal. Nesse sentido, a responsabilização representa uma consequência da reconstrução do Estado Democrático de Direito, ao reconhecer que graves violações de direitos humanos não podem permanecer impunes e que seus autores estão sujeitos às normas jurídicas vigentes.

Ocorre que um dos maiores desafios enfrentados pelos Estados em período de transição para promover a responsabilização dos agentes estatais está relacionado à própria forma como se encerra o regime autoritário. Isto porque os responsáveis por graves violações de direitos humanos frequentemente buscaram criar mecanismos destinados a inviabilizar a futura persecução penal. Entre esses mecanismos, destacam-se as leis de anistia, amplamente utilizadas em diversos países da América Latina, muitas delas editadas durante a vigência dos regimes autoritários ou no contexto da transição democrática, com o objetivo de impedir ou limitar a responsabilização por crimes praticados naquele período.

Nesse contexto, Paul Van Zyl (2011, p. 49/51) ressalta que os sistemas de justiça penal podem não ser suficientes para lidar com a dimensão das violações de direitos humanos cometidas no passado, especialmente diante das exigências de equidade e devido processo legal, que demandam tempo e recursos. Essa limitação, entretanto, não deve ser compreendida como uma falha, mas como demonstração de que os julgamentos criminais constituem apenas uma resposta parcial à superação das violações sistemáticas, devendo ser complementados por outros mecanismos. Ainda assim, quando realizados, os julgamentos contribuem para restabelecer a confiança da sociedade nas instituições estatais, ao demonstrar que o Estado reconhece as violações cometidas e busca impedir sua repetição.

O principal obstáculo à responsabilização criminal dos agentes estatais por graves violações de direitos humanos no Brasil não consiste apenas na Lei da Anistia (Lei n.º 6.683/79), mas na interpretação que lhe foi conferida após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A anistia, conforme Lauro Joppert Swensson Junior (2007, p. 143), é um ato estatal, geralmente realizado pelo Poder Legislativo, por meio do qual o Estado renuncia à imposição de sanções ou extingue as já pronunciadas, impossibilitando a prática futura de uma persecução penal para determinados atos. Em contextos de transição política, costuma ser utilizada como instrumento de pacificação social e de superação de conflitos decorrentes da mudança de regime.

Apesar de a Lei da Anistia ser considerada um pacto político - ao permitir a volta dos exilados políticos ao país e favorecer a retomada da democracia -, parte da doutrina a classifica como uma autoanistia, uma vez que a lei brasileira foi editada pelo próprio regime militar. Para Lauro Swensson (2007, p. 171), a autoanistia é considerada axiologicamente inválida, tendo em vista que o próprio Estado perpetrador das violações de direitos humanos

se concede o direito à não investigação criminal por esses fatos, tratando-se "de uma decisão isenta, imparcial, mas visivelmente para atender seus próprios interesses".

Diante da controvérsia acerca da compatibilidade da Lei da Anistia com a Constituição Federal, em 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), registrada sob o número 153, para, em suma, questionar a interpretação conferida ao art. 1º da Lei n.º 6.683/79[1], diante da falta de clareza sobre o conceito de crimes políticos e conexos. Para a OAB, o dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, em razão do próprio conceito de conexão para o Direito Penal e Processual Penal[2].

Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, por maioria, a ADPF n.º 153, sob a relatoria do ministro Eros Grau. A Suprema Corte entendeu que a Lei da Anistia foi fruto de um acordo político celebrado durante a transição democrática e que caberia ao Poder Legislativo, e não ao Judiciário, promover eventual revisão de seu conteúdo.

Não obstante a decisão do STF, em 2010, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos crimes cometidos no caso da Guerrilha do Araguaia, ocorridos durante a Ditadura Militar. Na sentença, a Corte reconheceu a incompatibilidade da lei brasileira com a Convenção Americana, de modo que ela não deveria ser um obstáculo para a persecução penal das graves violações de direitos humanos ocorridas no Brasil por diversos anos. Formou-se, assim, um conflito entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.1.4. Reformas institucionais

Por fim, o último eixo da Justiça de Transição é o de reformas institucionais. De acordo com Flávia Piovesan (2014, p. 759/760), as reformas institucionais possuem papel fundamental na construção da Justiça de Transição, uma vez que é dever do Estado prevenir as graves violações de direitos humanos mediante medidas de não repetição. Uma das formas de alcançar as reformas institucionais é por meio do *vetting,* o qual determina a exclusão, no

[1] Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado). § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

[2] "A conexão só pode ser reconhecida, nas hipóteses de crimes políticos e crimes comuns perpetrados pela mesma pessoa (concurso material ou formal), ou por várias pessoas em co-autoria. No caso, portanto, a anistia somente abrange os autores de crimes políticos ou contra a segurança nacional e, eventualmente, de crimes comuns a eles ligados pela comunhão de objetivos." Cf. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153/DF. Brasília, DF, 21 out. 2008. p. 14. Disponível em.: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116. Acesso em.: 24 out. 2026.

serviço público, dos agentes diretamente vinculados às violações de direitos humanos no passado. Essa medida busca fortalecer os aparatos de segurança e justiça do país, bem como das Forças Armadas, retirando o poder das mãos daqueles que um dia possuíram ligações com a Administração Pública do regime militar.

No Brasil, o pilar das reformas institucionais foi um dos eixos menos desenvolvidos no período pós-Ditadura. Nesse contexto, a Lei da Anistia é reconhecida como um dos marcos iniciais da abertura política brasileira, pois a concessão de anistia aos exilados políticos contribuiu para a reconstrução do Congresso, ao permitir a candidatura e a eleição de políticos da oposição que atuaram pelo fim da Ditadura Militar. Como consequência do fim do regime militar, convocou-se uma Assembleia Constituinte (1987-1988) para a elaboração de uma nova Constituição Federal. Assim, a promulgação da Constituição de 1988 foi um marco da redemocratização brasileira e estabeleceu bases institucionais relevantes para a Justiça de Transição. Conforme André de Carvalho Ramos (2026, p. 560), o Congresso reagiu ao Estado autoritário e às graves violações de direitos humanos, construindo uma legislação destinada a reforçar a vocação democrática do Estado.

Como uma das principais reações à Ditadura Militar, Ramos (2026, p. 559) aponta a mudança no Ministério Público, que deixou de ser vinculado ao Poder Executivo e ganhou autonomia, independência funcional e a missão de defesa de direitos humanos. Como novidade, mencionou a Defensoria Pública como função essencial à Justiça, criando mais um ente público comprometido com a defesa dos direitos humanos. Ainda, houve a internacionalização dos direitos humanos, com a menção a tratados internacionais e também a um “tribunal internacional de direitos humanos”.

Além disso, Marcelo Torelly (2012, p. 229/232) menciona outras alterações feitas pela Constituinte, como a efetiva separação de poderes (Judiciário, Legislativo e Executivo) e a exigência de concurso público para o acesso às carreiras de Estado. Ademais, houve a extinção de órgãos do regime militar, como o Serviço Nacional de Informações (SNI) e o Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). Em governos posteriores, houve a criação de uma pasta específica no Ministério da Justiça para tratar de assuntos de direitos humanos e a Secretaria de Direitos Humanos para realização de projetos específicos sobre direitos humanos e combate à tortura. Observa-se, então, que o Brasil implementou medidas voltadas à não repetição das violações de direitos humanos.

Apesar das evoluções, a Comissão Nacional da Verdade concluiu, em seu Relatório Final de 2014, que a consolidação da democracia brasileira ainda exigia reformas institucionais mais profundas. Entre suas recomendações destacam-se a extinção da Justiça Militar estadual, a desmilitarização das polícias militares estaduais, a revogação de normas incompatíveis com a proteção dos direitos humanos, o fortalecimento dos mecanismos de

prevenção e combate à tortura e a adoção de medidas voltadas ao controle civil das instituições de segurança. Tais recomendações evidenciam que, embora a transição democrática tenha promovido importantes transformações normativas, houve permanência de alguns elementos estruturais do período autoritário nas instituições estatais no período posterior à redemocratização.

2.2. O Caso Rubens Paiva Como Paradigma Na Justiça De Transição Brasileira

O caso Rubens Paiva é um dos exemplos mais representativos da Justiça de Transição brasileira, porque permite identificar a incidência, ainda que em graus distintos, de todos os seus eixos estruturantes. Cassado pelo Ato Institucional n.º 1, Rubens Paiva e sua família se tornaram um dos grandes exemplos pela luta e pelo reconhecimento das violações de direitos humanos ocorridos durante a Ditadura Militar, após sua morte, em 1971.

2.2.1. O Direito à verdade e à memória

O direito à verdade e à memória, como se demonstrará, foi um dos pilares mais desenvolvidos da Justiça de Transição nacional, uma vez que o Brasil oportunizou às vítimas espaço para contar as suas histórias de enfrentamento à Ditadura Militar.

No caso de Rubens Paiva, sua família lutou por esclarecimentos do desaparecimento ainda em 1971, por meio das instituições que existiam à época. Essas instituições foram o Superior Tribunal Militar (STM) e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), aos quais a família apresentou diversas petições e cartas narrando o que havia acontecido com Rubens e, posteriormente, as circunstâncias da prisão de Eunice e Eliana (uma das filhas do casal), exigindo explicações sobre as violações de direitos humanos. Contudo, o Estado se recusou a investigar os fatos envolvendo Rubens Paiva. Como solução, os militares apresentaram a versão de que Rubens foi preso, porém, o carro dos policiais foi interceptado por comunistas com tiros, o que teria provocado a fuga do ex-deputado, cujo sequestro foi registrado por meio de Boletim de Ocorrência. A partir disso, instaurou-se uma sindicância no Exército para apurar as circunstâncias da fuga (CEMDP, 2007, p. 144). Desse modo, a polícia informou que Rubens nunca esteve nas dependências do DOI-CODI carioca.

A primeira ruptura com a versão dos militares ocorreu em 1995, com a promulgação da Lei n.º 9.140 e a criação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, quando a morte de Rubens Paiva foi reconhecida pela primeira vez pelo Estado brasileiro, excluindo a narrativa de fuga anteriormente apresentada. Assim, a partir dessa legislação, em 1996, a família Paiva finalmente obteve acesso à certidão de óbito de Rubens. O

documento, no espaço da *causa mortis*, constava a expressão “desaparecido em 1971”[3]. No entanto, embora as circunstâncias da morte do ex-deputado ainda não estivessem esclarecidas, a certidão de óbito permitiu à família prosseguir com a vida, pois possibilitou que Eunice conseguisse resolver as burocracias financeiras que dependiam exclusivamente de Rubens, como acessar a conta bancária do marido e ter acesso ao seu seguro de vida.

A instauração da Comissão Nacional da Verdade também foi de extrema relevância, pois foi capaz de reconstruir as circunstâncias do desaparecimento e morte de Rubens. Isso ocorreu, principalmente, por meio de depoimentos, inclusive de militares. Neste ponto, importa destacar que a CNV, diferentemente da CEMDP, possuía a autoridade para investigar os fatos dos desaparecidos políticos, inclusive por meio de testemunhos, cujo sigilo poderia ser decretado quando solicitado pelo depoente. A partir desses relatos, foi possível identificar os nomes de onze militares possivelmente presentes no DOI-CODI do Rio de Janeiro, no dia 20 de janeiro de 1971, bem como examinar em que medida tiveram participação na prisão, morte e ocultação de cadáver de Rubens Paiva.

Por fim, o livro e o filme “Ainda estou aqui” são a ilustração do passado cruel vivenciado pelo Brasil durante 21 anos, tendo em vista que permitem à sociedade reconhecer esse passado e refletir criticamente sobre o período. A história da família Paiva não é apenas sobre o desaparecimento e morte de um ex-deputado federal cassado e opositor do regime militar, mas também de seus familiares que precisaram lidar, durante anos, com a angústia de não saber o que aconteceu com o seu pai, que foi levado de sua casa sem justificativas, por esse mesmo regime. O livro e a adaptação cinematográfica representam formas de preservação da memória coletiva, permitindo que a história da família Paiva passe a integrar a memória nacional acerca da Ditadura Militar.

Além das manifestações artísticas, a preservação da memória também se concretiza por meio de homenagens em espaços públicos. O nome de Rubens Paiva foi atribuído a ruas, bibliotecas, monumentos e instituições de ensino, como o Diretório Central dos Estudantes da Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde ele cursou Engenharia. Essas iniciativas reforçam a construção de uma memória coletiva permanente acerca das violações cometidas durante a Ditadura Militar.

Sendo assim, o caso Rubens Paiva demonstra que o direito à verdade e à memória estiveram entre os eixos que mais apresentaram avanços, transformando uma história familiar em patrimônio da memória coletiva brasileira e reafirmando o compromisso democrático de impedir que tais violações sejam esquecidas.

[3] A notícia que narra a retificação da certidão pode ser visualizada no seguinte link: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/01/23/certidao-de-obito-de-rubens-paiva-e-corrigida-em-sp-documento-informa-que-morte-foi-violenta-e-causada-pelo-estado-brasileiro.ghtml

2.2.2. Reparações

No que tange ao pilar das reparações, a família Paiva dispensou a indenização, em razão da existência de ação judicial já em curso (CEMDP, 2007, p. 48). Marcelo Rubens Paiva (2015, p. 221) define a dispensa como "curiosa", porque a família enfrentava problemas financeiros e precisava do dinheiro.

Todavia, o não recebimento da indenização pelos Paiva não diminui o impacto que a Lei n.º 9.140/1995 trouxe para as vítimas, cujos efeitos repercutem até os dias de hoje. Isto porque, conforme dados atualizados de 2025 do Portal da Transparência do sistema do governo "gov.br", o país gastou R$ 337,6 milhões com indenizações a anistiados políticos[4]. Os dados demonstram que a política pública instituída pelo Estado brasileiro permanece em execução e continua beneficiando milhares de anistiados políticos e seus familiares.

No caso Paiva, a reparação simbólica possui grande destaque. Após a obtenção da certidão de óbito de Rubens Paiva em 1996, com o reconhecimento oficial de sua morte, a família Paiva poderia, então, finalmente concretizar o seu luto. Inclusive, no livro "Ainda estou aqui" (2015, p. 224), Marcelo Rubens Paiva relata que Eunice viveu o seu luto afastada dos filhos. Sobre isso, Marcelo narra que a mãe nunca lhe permitiu conversar com ela sobre a morte do pai, mas a obtenção da certidão de óbito rompeu com essa construção familiar e influenciou positivamente na relação entre eles:

> Naquela tarde que pegamos o atestado de óbito, em 1996, vi minha mãe então chorar como nunca fizera antes. Era um urro. Não tinha lágrimas. Como se um monstro invisível saísse da sua boca: uma alma. Um urro grave, longo, ininterrupto. Como se há muito ela quisesse expelir. Pela primeira vez, me deixou falar, sem me interromper. Pela primeira vez, na minha frente, chorou tudo o que havia segurado, tudo o que reprimiu, tudo o que quis. Foi um choro de vinte e cinco anos em minutos. O rompimento de uma represa.

Em 2025, a certidão de óbito de Rubens Paiva foi retificada, após a edição da Resolução n.º 601/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nela, em atenção à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e aos direitos à verdade e à memória, as certidões de óbito de desaparecidos políticos confirmados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade deveriam ser corrigidas, para que delas constasse a causa da morte como "não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial instaurado em 1964." [5] . Essa retificação representa a consolidação de um processo iniciado

---

[4] Os valores pagos a título de indenizações para anistiados políticos podem ser conferidos em: https://portaldatransparencia.gov.br/programas-e-acoes/acao/0739-indenizacao-a-anistiados-politicos?ano=2025

[5] Art. 2º Para fins do disposto no art. 80 da Lei nº 6.015/1973, as lavraturas e retificações dos assentos de óbitos de que trata o art. 1º serão baseadas nas informações constantes do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, sistematizadas na declaração da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). § 1º Em atendimento ao disposto no item 8º, do art. 80 da Lei nº

décadas antes, pois, se somente em 1996 o Estado reconheceu juridicamente o óbito, em 2025, passou a reconhecer oficialmente a sua responsabilidade pela morte de Rubens Paiva, afastando a narrativa construída pelo regime militar.

Assim, o caso Rubens Paiva evidencia que o eixo das reparações também produziu resultados perceptíveis. Embora a família tenha renunciado à indenização prevista na Lei n.º 9.140/95, o reconhecimento oficial da morte e a posterior retificação da certidão de óbito pelo próprio Estado brasileiro demonstram a responsabilidade pelos fatos. Contudo, como ressaltava Eunice Paiva, o reconhecimento e a reparação não eram suficientes para encerrar o caso, pois permanecia ausente a responsabilização dos autores pela morte de seu marido.

2.2.3. Responsabilização

Entre os pilares da justiça de transição, o caso Rubens Paiva evidencia as dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro com a responsabilização dos militares. Embora as circunstâncias de sua prisão e morte tenham sido progressivamente esclarecidas pelas Comissões de Verdade, a responsabilização criminal dos agentes envolvidos permaneceu obstaculizada pela interpretação conferida à Lei da Anistia, tornando o caso um dos principais paradigmas do debate jurídico sobre a persecução penal das violações de direitos humanos ocorridas durante a Ditadura Militar.

Nesse contexto, Juliana Dal Piva (2025, p. 73/77 e 94/96), ao investigar a morte do ex-deputado, aponta que houve a instauração de inquérito policial para apurar o desaparecimento de Rubens, em 1986, a pedido da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, o qual foi encaminhado à Polícia Federal, diante da ausência de conclusões sobre o paradeiro de Rubens Paiva e das inúmeras petições apresentadas por Eunice Paiva. Embora tenham ocorrido declínios de competência entre a Justiça Militar e a Justiça Federal, o caso foi encerrado na Justiça Militar, em 13 de agosto de 1987, pela impossibilidade de localizar o autor das agressões cometidas contra Rubens. O procurador, ainda, ressaltou que eventual oferecimento de denúncia não implicaria o seu recebimento, em razão da Lei da Anistia. O episódio evidencia que, mesmo após o fim do regime militar, a Lei n.º 6.683/79 já era considerada obstáculo à persecução penal, impedindo o avanço das investigações para a responsabilização dos agentes envolvidos.

Paralelamente aos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão Estadual da Verdade no Rio de Janeiro, o Ministério Público Federal (MPF) deu início às

---

6.015/1973, deverá constar como atestante a CEMDP e, como causa da morte, o seguinte: "não natural, violenta, causada pelo Estado brasileiro no contexto da perseguição sistemática à população identificada como dissidente política do regime ditatorial instaurado em 1964." Cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 601, de 13 de dezembro de 2024**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5906. Acesso em: 23 nov. 2026.

apurações sobre o crime, para que uma denúncia pudesse ser oferecida. Então, em 19 de maio de 2014, o MPF ofereceu denúncia em face de cinco acusados pelos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver, associação à quadrilha armada e fraude processual. Em 26 de maio de 2014, a denúncia foi recebida, diante dos indícios mínimos de autoria e materialidade. Iniciava-se, finalmente, a ação penal destinada à apuração da responsabilidade criminal dos agentes denunciados.

No entanto, a defesa dos réus impetrou *habeas corpus* para requerer, em caráter liminar, o trancamento da ação penal, diante da definição estabelecida na Lei da Anistia. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu razão ao argumento da defesa e determinou o trancamento da ação penal, por entender ser aplicável a Lei n.º 6.683/79 aos fatos imputados. O MPF recorreu da decisão, sob o fundamento de que o crime permanente não foi abrangido pela Lei da Anistia, razão pela qual esse entendimento não poderia prevalecer. Assim, o processo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF) e, atualmente, está sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Após anos de discussão, somente em 2025 o caso voltou a ganhar destaque, pois o STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia. O julgamento deverá definir se a Lei da Anistia alcança crimes permanentes, como a ocultação de cadáver e o sequestro, bem como estabelecer parâmetros para a persecução penal de graves violações de direitos humanos praticadas durante a Ditadura Militar. O caso de Rubens Paiva foi registrado como Tema n.º 1376 de repercussão geral, demonstrando que, mais de cinco décadas após sua morte, a interpretação da Lei da Anistia permanece como um debate jurídico.

Em consonância com o Tema de repercussão geral, também no STF, está em andamento o julgamento da ADPF n.º 320, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 2014, questionando a interpretação referente aos crimes permanentes e aos crimes de lesa-humanidade ocorridos na Ditadura Militar. Sob relatoria do Min. Dias Toffoli, a ADPF segue pendente de julgamento, embora a Advocacia-Geral da União já tenha se manifestado favorável pelo conhecimento e provimento da arguição, bem como pela prioridade na tramitação.

Assim, afirma-se que o Brasil, ainda que tardiamente, busca analisar a possibilidade de responsabilizar criminalmente os agentes estatais que tiveram envolvimento com as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a Ditadura Militar. Enquanto o Tema n.º 1376 examina a possibilidade de prosseguimento da ação penal relacionada ao caso Rubens Paiva, a ADPF n.º 320 possui objeto mais amplo, buscando definir a compatibilidade da interpretação conferida à Lei da Anistia com a Constituição Federal e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

2.2.4. Reformas Institucionais

Assim como no pilar da responsabilização, o caso Rubens Paiva revela que as reformas institucionais constituem um dos aspectos menos desenvolvidos da justiça de transição brasileira. Em contrariedade às recomendações da CNV, em consulta a notícias sobre as trajetórias funcionais dos denunciados pela morte de Rubens Paiva, observou-se que alguns deles foram promovidos ainda durante o regime militar, tornando-se, inclusive, militares da Reserva[6]. Essas promoções evidenciam a ausência do *vetting* no processo transicional brasileiro.

Assim, observa-se a inefetividade do Estado brasileiro com as reformas institucionais, já que, no âmbito das Forças Armadas, alguns dos militares denunciados pela morte e ocultação do cadáver de Rubens Paiva subiram de cargos quando já se vivia no Estado Democrático de Direito. A permanência desses agentes no Exército, somada às sucessivas promoções recebidas, evidencia que o Brasil optou por reconstruir suas instituições sem promover um processo amplo de depuração administrativa, ao não afastar os agentes dos cargos públicos.

Por outro lado, a vigência da Constituição Federal de 1988 demonstra o grande avanço do Estado brasileiro na Justiça de Transição. Conhecida como “Constituição Cidadã”, ela abrange direitos humanos básicos, estabelecidos, principalmente, no art. 5º. Inclusive, as formas de emendas a essa Constituição só podem acontecer mediante procedimento rígido, e jamais podem abolir a forma federativa de Estado, o voto (como direto, secreto, universal e periódico), a separação de poderes e os direitos e garantias fundamentais (art. 60, § 4º, da CF). Essa vedação, conhecida como cláusula pétrea, revela a preocupação dos constituintes em proteger o Estado durante a transição e preservar a democracia, porque, no caso brasileiro, esses foram os direitos restringidos pelos militares quando chegaram ao poder.

Ademais, a autonomia conferida às instituições essenciais à Justiça também contribuiu para o avanço das investigações e da persecução penal envolvendo a morte de Rubens Paiva e de outros desaparecidos políticos. Embora a Comissão Nacional da Verdade tenha desempenhado importante papel no esclarecimento das circunstâncias das graves violações de direitos humanos, compete ao Ministério Público, enquanto instituição autônoma, promover

---

[6] As notícias foram confeccionadas a partir do acesso aos documentos disponibilizados pela Comissão Nacional da Verdade. Cf. FERRAZ, Adriana. Caso Rubens Paiva: Brasil paga R$ 1,8 mi ao ano de pensão a torturadores. **TAB UOL**, São Paulo, 23 nov. 2024. Disponível em: https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2024/11/23/brasil-da-r-18-mi-por-ano-a-viuvas-filhas-e-torturadores-de-rubens-paiva.htm; OLIVEIRA, Arthur Guimarães de; SOUSA, Luis Eduardo de. Certidão de óbito de Rubens Paiva é corrigida e diz que morte foi causada por Estado na ditadura. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 24 jan. 2025. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/01/certidao-de-obito-de-rubens-paiva-e-corrigida-e-diz-que-morte-foi-causada-por-estado-na-ditadura.shtml.; TOLEDO, Madu. Militares envolvidos na morte de Rubens Paiva foram promovidos. **Metrópoles**, 8 abr. 2025. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/militares-envolvidos-na-morte-de-rubens-paiva-foram-promovidos. Acesso em: 23 nov. 2026.

a ação penal pública e conduzir a acusação perante o Poder Judiciário. Nesse sentido, a atuação do Ministério Público Federal foi fundamental para que, em 2014, fosse oferecida e recebida a denúncia contra os agentes envolvidos na morte de Rubens Paiva, demonstrando como as instituições democráticas foram fortalecidas pela Constituição de 1988 e contribuíram para o progresso na responsabilização dos agentes estatais, ainda que tardio e posteriormente obstaculizado.

Apesar desses desenvolvimentos, algumas das reformas sugeridas na CNV ainda não foram implementadas, como a extinção da Justiça Militar estadual e a desmilitarização das polícias militares estaduais, a abertura integral dos arquivos da repressão e o fortalecimento dos mecanismos de prevenção à tortura. A implementação incompleta dessas recomendações demonstra que as garantias de não repetição permanecem como um dos desafios da Justiça de Transição brasileira.

Portanto, o caso Rubens Paiva demonstra que a transição brasileira produziu importantes avanços institucionais, sobretudo com a promulgação da Constituição de 1988, mas preservou estruturas e agentes diretamente vinculados ao regime autoritário. A inexistência de mecanismos efetivos de depuração das instituições de segurança evidencia que as garantias de não repetição permanecem como um projeto ainda inacabado da Justiça de Transição brasileira.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar em que medida a experiência brasileira de Justiça de Transição apresentou avanços e quais obstáculos permanecem, a partir do estudo de caso de Rubens Paiva. Tendo como base a análise dos cinco eixos da Justiça de Transição – verdade, memória, reparação, responsabilização e reformas institucionais –, foi possível verificar que a experiência brasileira não ocorreu de maneira uniforme, apresentando diferentes níveis de efetivação conforme o mecanismo analisado.

Inicialmente, observam-se avanços significativos na concretização dos direitos à verdade, à memória e à reparação. A trajetória da família Paiva, ao buscar esclarecimentos desde o desaparecimento do ex-deputado, evidencia a resistência inicialmente apresentada pelas instituições estatais e a posterior reconstrução dos fatos por meio das Comissões de Mortos e Desaparecidos Políticos e Nacional da Verdade. A obtenção da certidão de óbito e sua retificação em 2025, acompanhadas pelo reconhecimento progressivo da responsabilidade estatal, demonstram que a verdade sobre a morte de Rubens Paiva foi construída de forma gradual, ainda que décadas após a ocorrência dos fatos. Paralelamente, a produção de livros, filmes e outras formas de preservação da memória permitiu que a experiência da família Paiva ultrapassasse o âmbito privado e passasse a integrar a memória

coletiva brasileira. O caso demonstra, portanto, que dar voz às vítimas e repará-las significa reconhecer oficialmente as violações sofridas e a responsabilidade do Estado por elas.

Por sua vez, a responsabilização permanece como um dos principais obstáculos da Justiça de Transição brasileira. Apesar de as investigações terem permitido a identificação dos agentes envolvidos e de o Ministério Público Federal ter oferecido e obtido o recebimento da denúncia em 2014, a persecução penal foi posteriormente interrompida, em razão da interpretação conferida à Lei da Anistia. Porém, a existência do Tema n.º 1376 no Supremo Tribunal Federal demonstra que o caso permanece em discussão, especialmente quanto à possibilidade de responsabilização pelos crimes permanentes cometidos durante a Ditadura Militar. Assim, o caso Rubens Paiva evidencia, simultaneamente, o avanço institucional da persecução penal e a permanência de obstáculos jurídicos que impedem, até o momento, uma resposta definitiva do Estado.

Por sua vez, as reformas institucionais apresentaram avanços importantes com a Constituição Federal de 1988, especialmente pelo fortalecimento da separação dos poderes e da autonomia das instituições essenciais à Justiça. A atuação do Ministério Público Federal no caso Rubens Paiva demonstra a importância dessas mudanças para a persecução das violações ocorridas durante o regime autoritário. Entretanto, a permanência da Justiça Militar estadual e, sobretudo, a continuidade da trajetória funcional de agentes apontados como envolvidos na morte de Rubens Paiva revelam a ausência de mecanismos amplos de *vetting* e a manutenção de estruturas herdadas do regime militar. Nesse sentido, as recomendações da Comissão Nacional da Verdade demonstram que a transformação institucional brasileira permanece incompleta.

Dessa forma, o caso Rubens Paiva permite concluir que o Brasil não permaneceu inerte diante do legado da Ditadura Militar, mas também não promoveu uma ruptura integral com suas estruturas e práticas. A Justiça de Transição brasileira, portanto, deve ser compreendida como um processo ainda em construção, e não como uma etapa encerrada com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, o objetivo proposto pela pesquisa foi alcançado, na medida em que a análise do caso Rubens Paiva permitiu identificar tanto os avanços quanto os obstáculos da Justiça de Transição no Brasil. Mais de quatro décadas após o fim da Ditadura Militar, o caso demonstra que reconhecer e preservar o passado constitui uma etapa indispensável, mas insuficiente, para a consolidação democrática. A efetividade da Justiça de Transição depende, ademais, da capacidade do Estado de responsabilizar os autores das graves violações de direitos humanos, transformar as instituições que ainda preservam estruturas autoritárias e assegurar garantias de não repetição. Nesse sentido, ter conhecimento da história de Rubens Paiva (e de muitas outras vítimas da Ditadura Militar) evidencia a necessidade permanente de proteção do Estado Democrático de Direito, permitindo à sociedade evoluir continuamente

e relembrar, conforme Ulysses Guimarães na promulgação da Constituição Federal de 1988, que “A sociedade foi Rubens Paiva, não os facínoras que o mataram.”

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Brasília, DF, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília, DF: CNV, 2014a. v. 1. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf/@@display-file/file. Acesso em: 4 jul. 2026.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório: textos temáticos**. Brasília, DF: CNV, 2014b. v. 2. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_2_digital.pdf/@@display-file/file. Acesso em: 4 jul. 2026.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório: mortos e desaparecidos políticos**. Brasília, DF: CNV, 2014c. v. 3. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_3_digital.pdf/@@display-file/file. Acesso em: 4 jul. 2026.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência: ação 0739 — Indenização a Anistiados Políticos**. Brasília, DF: Controladoria-Geral da União, 2025. Dados do exercício de 2025. Disponível em: https://portaldatransparencia.gov.br/programas-e-acoes/acao/0739-indenizacao-a-anistiados-politicos?ano=2025. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002**. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10559.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações. Brasília, DF: Presidência da República, 2011a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12557.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República, 2011b. Disponível em: https://portaldalegislacao.presidencia.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/diversos/memoria.pdf. Acesso em: 4 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 601, de 13 de dezembro de 2024**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5906. Acesso em: 23 nov. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010. Série C, n. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 23 nov. 2026.

DAL PIVA, Juliana. **Crime sem castigo: como os militares mataram Rubens Paiva**. São Paulo: Matrix, 2025.

DE GREIFF, Pablo. Justiça e reparações. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, DF, v. 3, p. 42–71, jan./jun. 2010.

FERNANDES, Bob. Ulysses lembra Rubens Paiva na festa da promulgação. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 6 out. 1988. Política, p. A-14. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/119329/1988_06%20de%20Outubro_%20027.pdf?isAllowed=y&sequence=3 Acesso em: 23 nov. 2026.

FERRAZ, Adriana. Caso Rubens Paiva: Brasil paga R$ 1,8 mi ao ano de pensão a torturadores. **TAB UOL**, São Paulo, 23 nov. 2024. Disponível em: https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2024/11/23/brasil-da-r-18-mi-por-ano-a-viuvas-filhas-e-torturadores-de-rubens-paiva.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

OLIVEIRA, Arthur Guimarães de; SOUSA, Luis Eduardo de. Certidão de óbito de Rubens Paiva é corrigida e diz que morte foi causada por Estado na ditadura. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 24 jan. 2025. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/01/certidao-de-obito-de-rubens-paiva-e-corrigida-e-diz-que-morte-foi-causada-por-estado-na-ditadura.shtml. Acesso em: 23 nov. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153/DF. Brasília, DF, 21 out. 2008. Disponível em.: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116. Acesso em.: 24 out. 2026.

PAIVA, Marcelo Rubens. **Ainda estou aqui**. 1. ed. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Justiça de transição, reformas institucionais e consolidação do Estado Democrático de Direito: o caso brasileiro. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (org.). **Justiça de transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. 2. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2014. p. 747–774.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551770166. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770166/. Acesso em: 5 jul. 2026.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia penal: problemas de validade da Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/79)**. Curitiba: Juruá, 2007.

TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. New York: Oxford University Press, 2000.

TOLEDO, Madu. Militares envolvidos na morte de Rubens Paiva foram promovidos. **Metrópoles**, 8 abr. 2025. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/militares-envolvidos-na-morte-de-rubens-paiva-foram-promovidos. Acesso em: 23 nov. 2026.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. (Coleção Fórum Justiça e Democracia, v. 2).

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição: manual para a América Latina**. Brasília, DF: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova York: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 47–71.

Contatos: 10410309@mackenzista.com.br e flavio.pereira@mackenzie.br